TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002673-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ester Maria Tartaclioni de Santi

Requerido: Marcos Aurelio de Santi

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação interposta por Éster Maria Tartaclioni de Santi, com pedido de alvará para levantamento de PASEP, saldo bancário e transferência do veículo descrito no documento de fls. 15 para o nome da requerente. O carro é de propriedade de Marco Aurélio de Santi, filho da requerente, falecido em 14/09/2012, conforme certidão de óbito que consta às fls. 13. No documento, consta que o falecido não deixou filhos, nem outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos. A autora apresentou a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 14 (tabela FIPE).
 - 2 Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. **Anote-se.**
 - 3 É o relatório, fundamento e decido.
 - 4 O pedido é procedente.
- 5 A autora comprovou a alegação de que é a única herdeira do falecido, bem como que os únicos bens que este possuía é saldo Pasep e em conta-corrente, além de um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- 6 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 7 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.
 - 8 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dirimida em ação própria.

9 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando a autora, Ester Maria Tartaclioni de Santi, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo (VW Saveiro 1.6 2011/2012) que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.

10 Autorizo a autora ainda, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido a título de PASEP e saldos bancários. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

11 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão

- 12 Expeçam-se alvarás nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 13 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.
 - 14 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.

15 P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA